



Número: **1015086-08.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE BOA VISTA (AUTOR)	ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15698 47356	12/04/2023 16:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015086-08.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BOA VISTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR - PB11698

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** contra a **UNIÃO**, na qual formula o seguinte pedido:

d) Ao cabo, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para que seja DECLARADOS NULOS OS a Portaria 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, e da Portaria 017/2023, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, que 'apresentaram' o reajuste do piso nacional do magistério sem qualquer base legal, se valendo da Lei 11.494/2007 totalmente revogada pela Lei 14.113/2020;

Na petição inicial (Id 1505089874), o município autor alega que, sem lei específica, as Portarias nº 067/2022 e nº 17/2023 homologam pareceres que trataram do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica para os anos de 2022 e 2023.

Pede a concessão da tutela provisória de urgência.

Atribui à causa o valor de e R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais).

Junta documentos.

Distribuída a ação, o Juízo determinou a intimação da parte autora para regularizar a representação processual e da parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência (Id 1521165400).



O município autor regularizou a representação processual (Id 1526792888).

A parte ré apresentou manifestação (Id 15520022359).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, os requisitos para a concessão da medida estão presentes.

A EC nº 108/2020, incluiu o art. 212-A, cujo inciso XII prevê expressamente que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional aprovar nova legislação sobre a sobre o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, não servindo para a isso a Lei nº 11.738/2008, notadamente diante da revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020.

Esse entendimento tem sido acolhido em diversos precedentes do e. TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIA 067/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A EC 108/2020, prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. 3. Em que pese a publicação da Lei nº 14.113/2020, revogando a de nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. Em consequência, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, na medida em que inviável a redefinição do piso salarial do magistério por meio de Portaria lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico. (TRF4, AG 5035256-95.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/12/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIA 067/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A EC 108/2020 prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. 3. Em que pese a publicação da Lei nº 14.113/2020, revogando a de nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova legislação em



substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. Em consequência, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, na medida em que inviável a redefinição do piso salarial do magistério por meio de Portaria lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico. (TRF4, AG 5033528-19.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/12/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 067/2022, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. 1. Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que suspenda, em relação ao autor, os efeitos da Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, que firmou o reajuste do piso nacional do magistério sem qualquer base legal, se valendo da Lei 11.494/2007, revogada pela Lei 14.113/2020. 3. Verifica-se a probabilidade do direito invocado: a) a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério); b) não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada; c) a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; d) necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008; e e) a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico. 4. Presente, ainda, o periculum in mora resultante do significativo impacto financeiro no orçamento do município autor. (TRF4, AG 5034609-03.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/10/2022)

Logo, há probabilidade do direito quanto à ilegalidade das Portarias nº 067/2022 e nº 17/2023.

Também há perigo da demora, resultante do impacto financeiro das portarias no orçamento do município autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão, em relação ao autor, dos efeitos das Portarias nº 067/2022 e nº 17/2023.

Intimem-se, inclusive o autor para corrigir o valor da causa, no prazo de 15 dias, atribuindo-lhe valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Cite-se.

Brasília, 12 de abril de 2023.



(Assinado eletronicamente)

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

